

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2007

Publicado no Diário da Assembléia nº 1.544

Revogado pelo Decreto Legislativo nº 86 de 22/12/2010

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo durante a 6ª Legislatura, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos Membros do Poder Legislativo durante a 6ª Legislatura corresponderá a 75% da remuneração percebida, a qualquer título, pelos Membros da Câmara Federal, na forma subsídio fixo.

*Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento fixados para os Membros da Câmara Federal, pelo Decreto Legislativo nº 112, de 2007, do Congresso Nacional cuja vigência é a partir de 1º de abril de 2007.(NR)

**Parágrafo único com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 72, de 4/12/2007*

~~Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento fixados para os Membros da Câmara Federal, pelo Decreto Legislativo nº 35, de 2007, cuja vigência é a partir de 1º de abril de 2007.~~

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente ao subsídio fixo, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões ordinárias realizadas até 30 de novembro.

Parágrafo único. O parlamentar investido em cargo previsto no art. 24, I, da Constituição Estadual e tendo optado pela remuneração do mandato fará jus a importância correspondente ao subsídio fixo.

Art. 3º É devido ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Estadual.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços das sessões legislativas.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvoado na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão ordinária será remunerado por valor correspondente ao quociente e o número de sessões ordinárias realizadas no mês anterior.

§ 1º O subsídio é devido na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 6ª Legislatura;

II - quando não houver sessões ordinárias no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Parlamentares em legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção do subsídio fixo o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão ordinária.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio fixo decorrente de sessão ordinária durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º Para cada Sessão Extraordinária de que participa o Deputado, ser-lhe-á devido 1/16 (um dezesseis avos) da remuneração mensal, até o limite de oito por mês.

Parágrafo único. Somente percebe a remuneração de que trata o *caput*, o Deputado que efetivamente registrar presença no posto instalado no Plenário.

Art. 6º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 8º São revogados os Decretos Legislativos nºs 53, de 2002, 56 de 2004 e 63 de 2005.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA**
1º. Secretário

Deputado **JOSÉ GERALDO**
2º. Secretário